



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3237, DE 2025

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para criar o Sistema Nacional de Combate às Fraudes Eletrônicas.

**AUTORIA:** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para criar o Sistema Nacional de Combate às Fraudes Eletrônicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** .....

.....

VII – o Sistema Nacional de Combate às Fraudes Eletrônicas, cuja finalidade é centralizar e integrar os esforços e as informações na repressão às fraudes bancárias e aos golpes financeiros praticados no ambiente digital.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As fraudes eletrônicas são cada vez mais frequentes no Brasil.

Dia após dia, surgem novos golpes com o objetivo de obter dados bancários, senhas ou transferências de dinheiro de modo fraudulento.

A todo momento, os brasileiros recebem telefonemas ou mensagens de e-mail, SMS ou WhatsApp de organizações criminosas sobre compras suspeitas, entregas não realizadas, notificações, multas ou solicitações





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

de Pix, todas falsas, apenas para que as pessoas entreguem seus dados ou seu dinheiro.

Trata-se do *phishing*, técnica de engenharia social usada para enganar as pessoas e fazer com que elas passem informações confidenciais, tais como dados bancários, senhas e dados de cartão de crédito, ou realizem transferências ou pagamentos.

O objetivo deste projeto de lei é alterar a Lei do Sistema Único de Segurança Pública, para criar, como meio e instrumento para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, o Sistema Nacional de Combate às Fraudes Eletrônicas.

A finalidade do Sistema é promover a centralização e a integração dos esforços e das informações no combate às fraudes bancárias e aos golpes financeiros no ambiente digital.

Ressalte-se que o sistema é nacional, e não apenas federal, ou seja, abrange não somente a União, mas também os Estados, o Distrito Federal e as entidades do setor privado.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>

- art8